



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ofício n. 058018/2023-CPPE

A Sua Excelência o Senhor  
Desembargador João Henrique Blasi  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina  
Rua Álvaro Millen da Silveira, 208  
88020-901 Florianópolis | SC

Assunto: RECURSO EM HABEAS CORPUS n. 181361/SC (2023/0170615-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
50033345220228240030, 50036879220228240030,  
50044621020228240030, 50047947420228240030,  
50049332620228240030, 50052416220228240030,  
N. ORIGEM : 50054373220228240030, 50085920220238240000,  
5008592022023824000050044621020228240030,  
50235413120238240000  
RECORRENTE : LAIS LAURENTINO MARQUES  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Senhor Presidente,

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) signatário(a) da decisão, cuja cópia segue anexa, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos autos do processo em epígrafe, foi proferida a referida decisão.

Esclareço a Vossa Excelência que as peças do processo poderão ser obtidas por meio do *link* (chave de acesso) constante do rodapé deste documento, e, eventuais **informações também poderão ser prestadas por meio do mesmo link** .

Respeitosamente,

OLIOMAR REZENDE DE CASTRO  
Coordenador de Processamento de Feitos de Direito Penal

www.stj.jus.br

SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF

PABX: (061) 3319-8000

Documento eletrônico VDA37317528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS Assinado em: 16/06/2023 19:43:07

Código de Controle do Documento: a79de970-ae5c-4667-a2b2-6191b1b3b968

Chave de Acesso: <https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave?k=9ED85FC7CF55CEBEA08>, válida até 15/08/2023 às 19:43:07



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 181361 - SC (2023/0170615-8)

**RELATOR** : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
**RECORRENTE** : LAIS LAURENTINO MARQUES (PRESO)  
**ADVOGADOS** : SÉRGIO NUNES DO NASCIMENTO - SC018551  
PEDRO HENRIQUE MONTEIRO - SC050106  
LAÍS CORRÊA DO LIVRAMENTO - SC065725  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto em benefício de LAIS LAURENTINO MARQUES contra acórdão da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (HC nº 5023541-31.2023.8.24.0000).

Extrai-se dos autos que a recorrente foi condenada à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06. Foi indeferido o direito de recorrer em liberdade.

Buscando tal benefício, bem como o recolhimento em prisão domiciliar, a defesa impetrou a ordem originária, que foi parcialmente conhecida e denegada. O acórdão recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 117):

*HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. TRÁFICO DE DROGAS COM ENVOLVIMENTO DE CRIANÇA (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, VI, AMBOS DA LEI N.11.343/06). SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALEGADA INCOMPATIBILIDADE ENTRE A PRISÃO PREVENTIVA E O REGIME FIXADO (SEMIABERTO). NÃO OCORRÊNCIA. MEDIDA EXTREMA QUE SE MOSTRA COMPATÍVEL COM O REGIME INTERMEDIÁRIO. ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. PACIENTE SEGREGADA DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. LEGALIDADE DO CÁRCERE CAUTELAR VERIFICADA. REQUISITOS DA MEDIDA EXTREMA QUE SE MANTÉM HÍGIDOS. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DOS FATOS A ENSEJAR A CONCESSÃO DO WRIT. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR POR PRISÃO DOMICILIAR (ARTS. 318-A E 318-B DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). PACIENTE RESPONSÁVEL POR CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. NÃO CONHECIMENTO. REDISCUSSÃO DE TEMA PROPOSTO EM IMPETRAÇÃO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ACRESCIDA. SEGREGAÇÃO MANTIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM*

*PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.*

No presente recurso, a defesa alega que a recorrente é primária, com atividade lícita, residência fixa e bons antecedentes, não se dedicando a atividades criminosas. Ademais, seria mãe adotiva de criança menor de 12 anos, a qual ficou sob seus cuidados após a morte de sua mãe biológica, o que justificaria a prisão domiciliar.

Aduz, por outro lado, que ela foi condenada a pena em regime semiaberto, que seria incompatível com a prisão preventiva.

Requer, assim, a revogação da prisão preventiva, ou o deferimento da prisão domiciliar.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso para que seja deferida a prisão domiciliar, ou, caso assim não se entenda, pela adequação da prisão ao regime intermediário fixado na condenação (e-STJ fls. 175/177).

A defesa apresentou memorando às e-STJ fls. 179/181.

É o relatório. Decido.

O recurso não comporta conhecimento em relação ao pleito de prisão domiciliar, uma vez que a matéria já foi objeto de exame por esta Corte, no bojo do HC nº 786.778/SC, inclusive em sede de agravo regimental. Na ocasião, a alegação foi afastada, não se conhecendo do *writ* em decisão monocrática de minha lavra. O respectivo agravo teve seu provimento negado pela Turma, por unanimidade, recebendo o acórdão a seguinte ementa:

*AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. FLAGRANTE DE TRÁFICO DE DROGAS NA RESIDÊNCIA DA PACIENTE. GRAVIDADE DA CONDUTA. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO É MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. MENOR CRIANÇA QUE SE ENCONTRA SOB OS CUIDADOS DO PAI BIOLÓGICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DA PACIENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.*

*2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.*

3. No caso, a prisão preventiva está justificada, diante da gravidade da conduta, especialmente pela apreensão de expressiva quantidade de droga na residência da paciente, por ocasião do cumprimento de mandado judicial de busca - 332 comprimidos de ecstasy e 26 gramas de maconha. Ausência de flagrante ilegalidade. Julgados do STJ.

4. Quanto ao pedido de prisão domiciliar, não se desconhece que, os incisos IV e V, do art. 318 do Código de Processo Penal, autorizam o Juiz a substituir a prisão preventiva da mulher gestante ou mãe com filho de até 12 anos de idade pela domiciliar. Sobre o tema, o Colegiado da Suprema Corte, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus Coletivo n. 143.641/SP, concluiu que a norma processual (art. 318, IV e V) alcança a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, relacionadas naquele writ, bem ainda todas as outras em idêntica condição no território nacional.

5. No caso a criança é filho do ex-companheiro da paciente com outra mulher, não restando nos autos prova de que a paciente seja a única responsável pelos cuidados do menor que sequer é seu filho legítimo. Ademais a criança encontra-se aos cuidados do pai biológico, e pode também contar com o auxílio de cuidadores e rede de apoio familiar. Ausência de constrangimento ilegal.

6. Agravo regimental conhecido e improvido.

Com efeito, “embora o recurso ordinário em *habeas corpus* consista no meio próprio para a apreciação da irresignação, a defesa optou por impetrar, também, *habeas corpus* substitutivo, o qual primeiramente foi despachado nesta Corte. Desse modo, a tese idêntica não pode ser simultaneamente analisada em impetrações/interposições posteriores”. (AgRg no RHC n. 103.808/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 10/12/2018).

Portanto, inviável novo julgamento sobre a mesma matéria, de modo que não conheço do recurso nesta parte.

Em relação à alegação de incompatibilidade entre o regime semiaberto fixado na sentença e a manutenção da prisão cautelar, assiste razão à defesa.

Quanto ao tema, convém anotar que esta Corte possuía entendimento consolidado em ambas as suas turmas criminais no sentido de que não há incompatibilidade entre a negativa do direito de recorrer em liberdade e a fixação do regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e desde que, em homenagem ao princípio da homogeneidade, o acusado seja mantido em local compatível com o fixado na sentença.

Nessa linha, destaco, como amostragem recente, os seguintes julgados:

*AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS.*

*DOSIMETRIA DA PENA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE E A FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. NÃO OCORRÊNCIA.*

*1. A questão referente à dosimetria da pena não chegou a ser apreciada pelo Tribunal a quo, revelando-se prematura a sua apreciação em habeas corpus por haver apelação pendente de julgamento na origem.*

*2. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias de origem, com base em elementos concretos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente, destacando-se, inclusive, além da grande quantidade de drogas apreendidas (100 quilos de maconha e 4 kg de metanfetamina), o fato do acusado já ter sido condenado anteriormente pela prática do crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e em concurso de pessoas.*

*3. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, "não há incompatibilidade entre a negativa do direito de recorrer em liberdade e a fixação do regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal." (AgRg no HC n. 694.047/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021).*

*4. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no HC n. 736.847/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. COMPATIBILIDADE, EM TESE, ENTRE O REGIME INICIAL SEMIABERTO E O INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE CONTRA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. VEDAÇÃO AO CONHECIMENTO DE TESE INOVADORA VEICULADA NO AGRAVO. RECURSO DA DEFESA NÃO PROVIDO.*

*1. Como registrado na decisão impugnada, a qual nesta oportunidade se confirma, a definição do regime semiaberto para inicial cumprimento da pena de reclusão não inviabiliza a negativa do direito de recorrer em liberdade.*

*2. No caso destes autos, em especial, a necessidade de adequação da custódia ao regime previsto na sentença foi reconhecido pela instância originária de forma expressa.*

*3. A tese relativa à dosimetria não pode ser analisada neste agravo regimental, por se tratar de manifestação inovadora no âmbito de recurso.*

*4. Assim, apesar dos argumentos apresentados pela defesa, não há elementos que justifiquem a reconsideração do decisum.*

*5. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no RHC n. 172.826/BA, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).*

*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA. REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE COM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. Nos termos do art. 312 do CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo*

*gerado pelo estado de liberdade do imputado. Ademais, dispõe o art. 387, § 1º, do mesmo Código, que, quando da prolação da sentença, o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar.*

*2. In casu, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão do risco de reiteração delitiva, pois os ora agravantes possuem, em conjunto, 161 boletins de ocorrência lavrados contra eles.*

*3. A manutenção da segregação cautelar, quando da sentença condenatória, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente a afirmação de que permanecem intactos os motivos ensejadores da custódia cautelar, desde que aquela anterior decisão esteja, de fato, fundamentada, como ocorreu na espécie sub judice.*

*4. "Não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistem os motivos para a segregação preventiva" (AgRg no RHC 123.351/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 4/8/2020, DJe 25/8/2020).*

*5. É pacífico o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que a manutenção da prisão preventiva pelo juiz sentenciante é compatível com a fixação do regime semiaberto, desde que ocorra a devida adequação da segregação cautelar com o regime estabelecido pela sentença condenatória.*

*6. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no HC n. 783.309/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).*

Todavia, a Suprema Corte firmou entendimento em sentido diverso, ou seja, de que "[a] fixação do regime de cumprimento semiaberto afasta a prisão preventiva". (AgRg no HC 197797, Rel. Ministro Roberto Barroso, Rel. p/ acórdão Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 15/6/2021), uma vez que "[a] tentativa de compatibilizar a prisão cautelar com o regime de cumprimento da pena imposta na condenação, além de não estar prevista em lei, implica cancelar o cumprimento antecipado da pena, em desrespeito ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes". (AgRg no HC 221936, Rel. Ministro Nunes Marques, Rel. p/ Acórdão Min. André Mendonça, Segunda Turma, DJe 20/4/2023).

Ainda segundo o STF, isso não impede que a prisão seja mantida em casos excepcionais e desde que apresentada fundamentação demonstrando a imprescindibilidade da medida. Nessas hipóteses, deve-se realizar a compatibilização da custódia com o regime ao qual o réu foi condenado.

Ou seja, "[e]mbora o Supremo Tribunal Federal tenha firmado o entendimento de que a prisão preventiva é incompatível com a fixação do regime inicial semiaberto, tal regra comporta exceções, como situações de reiteração delitiva ou violência de gênero. Precedentes". (AgRg no HC 223529, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 19/4/2023).

Nesse sentido, julgou o Excelso Pretório que:



*Ementa: Direito processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Roubo com emprego de arma de fogo e Ameaça de morte. Inadequação da via eleita. Condenação em primeiro grau. Regime semiaberto. Manutenção da Prisão preventiva. Ausência de teratologia. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1. Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux). 2. Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao STF examinar a questão de direito implicada na impetração. Nesse sentido foram julgados os seguintes precedentes: HC 113.468, Rel. Min. Luiz Fux; HC 117.502, Redator para o acórdão o Ministro Luís Roberto Barroso; HC 108.141-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki; e o HC 122.166-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. 3. O STF já deferiu ordem de habeas corpus para considerar o regime prisional semiaberto incompatível com eventual prisão preventiva. Nesse sentido, por amostragem, vejam-se o HC 138.122, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; e o HC 136.397, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que a fundada probabilidade de reiteração criminosa, somada à gravidade concreta do delito, constitui fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (HC 137.234, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 136.298, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 136.935-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli). 5. No caso de que se trata, as particularidades do processo justificam, em linha de princípio, a manutenção da segregação cautelar do ora paciente. Afinal, a hipótese é de paciente condenado pelo crime de roubo, com emprego de arma de fogo, e pelo crime de ameaça de morte contra a vítima. O Juízo de primeiro grau deliberou concreta e fundamentadamente pela manutenção da prisão preventiva. Isto é, para além de demonstrar a real necessidade da prisão cautelar, ante o fato de que o paciente responde a “diversas ações penais”, deixou consignado que o acusado poderá usufruir dos benefícios da execução penal. 6. Ausentes teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorizem a supressão de instâncias requerida na petição inicial deste habeas corpus. Nesse sentido, há recentes pronunciamentos da Primeira Turma desta Corte, no particular aspecto que envolve a compatibilidade entre a prisão preventiva e a fixação do regime semiaberto: HC 217.824-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, e RHC 200.511-AgR, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Carmen Lúcia. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no HC 223966, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE 4/4/2023).

Com finalidade de harmonização da jurisprudência nacional e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, compete a este Tribunal acolher o entendimento da Suprema Corte Constitucional, adequando-se às disposições contidas nos referidos julgados.

Portanto, deve ser realizada uma avaliação do caso concreto para que se verifique se a hipótese apresenta excepcionalidade que justifique a manutenção da prisão, sob recolhimento compatível com o regime fixado na condenação. Não sendo esse o caso, deve ser revogada a custódia.

Na hipótese, ao manter a prisão preventiva, assim se manifestou o magistrado singular (e-STJ fls. 41/42):

*Inviável conceder à ré o direito de recorrer em liberdade, pois permaneceu presa durante toda a instrução criminal, e continua presente o pressuposto autorizador da prisão cautelar, consistente na garantia da ordem pública, consoante delineado nas decisões prolatadas nos autos.*

*A segregação cautelar da denunciada é necessária especialmente para evitar a reiteração criminosa, tendo em vista que, nos moldes da fundamentação, restou evidenciada a dedicação da ré à atividade criminosa.*

*Ademais, é certo que as medidas cautelares diversas da prisão não servirão para garantir a ordem pública e evitar a prática de novos delitos dessa natureza, pois por certo que fixar medidas proibitivas, a exemplo daquelas constantes nos incisos II, III e IV, do art. 319, não surtirão qualquer efeito; do mesmo modo, o comparecimento mensal em juízo (CPP, 319, I), o recolhimento noturno (CPP, art. 319, V) e o monitoramento eletrônico (CPP, art. 319, IX) também não terão o caráter de inibir qualquer conduta por parte do conduzido.*

*Nesse ponto, tem-se que, pela natureza do crime cometido, a substituição da prisão pelo monitoramento eletrônico revela-se insuficiente para a garantia da ordem pública, porquanto sabido que o uso de tornozeleira não impede a continuidade da traficância, que pode ser realizada dentro do perímetro de monitoramento/residência. Nesse sentido: "Não é possível o monitoramento eletrônico, uma vez que o tráfico de drogas pode ser desempenhado, inclusive, na própria residência, razão pela qual esta medida, assomada à necessidade de garantir a ordem pública, desvela-se insuficiente". (TJSC, Habeas Corpus n. 4027233-94.2019.8.24.0000, de Joinville, rel. Des. Júlio César M. Ferreira de Melo, j. 12-19-2019).*

*Por essa razão, reputo presentes os pressupostos necessários à prisão preventiva e, ipso facto, mantenho a prisão cautelar da acusada.*

Ao examinar a questão, assim se pronunciou a Corte a quo (e-STJ fls. 122/124):

*No tocante ao pedido de revogação da prisão preventiva em decorrência da incompatibilidade com o regime semiaberto fixado na sentença, adianto que a resposta é negativa.*

*É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal recentemente proferiu decisões no sentido de incompatibilidade da prisão preventiva com o regime inicial de cumprimento de pena semiaberto (HC n. 186.648/SC; HC n. 185.308/SC). No entanto, máxima vênua ao posicionamento dos Excelentíssimos Ministros, mas esta Corte, em sua maioria, filia-se ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, veja-se:*

*(...)*

*Como se vê, a partir dos julgados desta Corte de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, não há incompatibilidade da prisão preventiva com o regime prisional semiaberto, desde que preenchidos os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal e adequada a segregação provisória à modalidade prisional fixada na condenação.*

*Neste ponto, observo que o Juízo a quo determinou a expedição do PEC*



*provisório (ev. 114- autos de origem), em observância à Súmula 716 do Supremo Tribunal Federal, porquanto os critérios legais do regime prisional imposto no édito condenatório serão devidamente observados pelo Juízo da Execução. Nesse sentido, vide: AgRg no RHC 152.210/PA, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 28/09/2021, DJe 04/10/2021.*

*(...)*

*Por fim, em que pese o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça no sentido desubstituir a custódia preventiva da paciente, de ofício, por medidas cautelares diversas, pois "sopesando o regime intermediário estabelecido, e, igualmente, o tempo de segregação provisória suportado", bem como a quantidade de entorpecente apreendido, entendo que não se mostra pertinente o acolhimento.*

*Conforme sumariado acima, inexistente qualquer incompatibilidade do regime fixado com prisão preventiva, além disso, a pena foi estipulada em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, o que ao meu ver, considerando a data da prisão da paciente (20.11.22 - ev. 1 - 5004794-74.2022.8.24.0030), neste momento não autorizaria a progressão de regime.*

*Outrossim, embora a quantidade de determinado entorpecente apreendido não seja tão expressiva (26g (vinte e seis gramas) de maconha) -, o quantum da substância sintética não pode ser desprezado - 332 (trezentos e trinta e dois) comprimidos de ecstasy. Além disso, a natureza desta droga se revela nociva e com maior poder viciante, notadamente se comparada com outros entorpecentes.*

Do exame do caso concreto, todavia, verifica-se não estarem presentes circunstâncias excepcionais que justifiquem a manutenção da prisão preventiva, tendo em vista o regime prisional fixado.

Todos os vetores do art. 59 do Código Penal foram sopesados de forma favorável, exceto as circunstâncias, em relação às quais ressaltou-se tão somente a variedade, natureza e quantidade da droga apreendida - 26g de maconha e 332 comprimidos de *ecstasy*. Não foram apontadas circunstâncias agravantes ou causas de aumento de pena.

Ademais, embora o magistrado tenha apontado elementos indicativos de que a conduta imputada não seria isolada, sua condição de primária, sem quaisquer antecedentes criminais afasta a conclusão de que a prisão consiste em providência imprescindível para obstar a continuidade delitiva.

Portanto, não se verifica, no caso, gravidade excepcional que justifique a manutenção da sua prisão, sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Com efeito, nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, modificado pela Lei n. 13.964/2019, “a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319

deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada”.

Desse modo, caso se vislumbre a possibilidade de alcançar os resultados acautelatórios almejados por vias menos gravosas ao acusado, elas devem ser adotadas como alternativa à prisão.

Diante do exposto, nos termos do art. 34, inciso XVIII, alíneas "a" e "c" do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço parcialmente** e, nessa extensão, **dou provimento** ao recurso para revogar a prisão preventiva da recorrente, mediante fixação de medidas cautelares alternativas, a serem definidas pelo juízo processante.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2023.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator